

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13637.000559/2007-80
Recurso n° 178.863 Voluntário
Acórdão n° **2801-00.849 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente EXPEDITO MARIVALDO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003.

MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS RECEBIDOS APÓS A APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

A isenção decorrente da condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e alterações, somente se aplica a proventos de aposentadoria, inclusive complementação, reforma ou pensão. Os demais rendimentos percebidos, tais como aluguéis e rendimentos de trabalho assalariado, estão sujeitos à tributação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 01/10/2010

Participaram presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Carlos César Quadros Pierre e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09 a 13, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$169,18, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 51):

*O lançamento decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual **retificadora**, referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, apresentada pelo contribuinte em 3/7/2007, quando foi apurada a seguinte infração, conforme a Descrição dos Fatos de fls. 10: omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, de acordo com o comprovante fornecido pela fonte pagadora o ABN AMRO Real S/A. Segundo a autoridade fiscal, como "o rendimento foi de R\$ 50.222,06 e o honorário advocatício comprovado foi de R\$ 10.487,26, o valor a ser tributado é de R\$ 39.734,80 (o recibo do perito não foi aceito por não trazer a assinatura e não haver como identificar que a conta bancária creditada é de sua titularidade)."*

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. O contribuinte, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 51):

"(...) solicita o cancelamento do auto de infração, visto que apresentou declaração retificadora em 3/7/2007, conforme recibo em anexo (fl. 3).

No adendo de fls. 43/44, apresentado por procurador habilitado (doc. fl. 47), o contribuinte novamente contesta o lançamento efetuado, argumentando, em resumo, que:

- Conforme já "informamos na referida declaração, deverá acontecer uma restituição do IR indevidamente retido, uma vez que havia no caso isenção no Imposto, porque infelizmente sou portador de moléstia grave (Mal de Parkinson)."*

- O rendimento obtido foi complementação de aposentadoria, a que fez jus por ter contribuído para um plano de previdência privada (Fundação Clemente Faria, pertencente ao Grupo ABN AMRO Real S/A)*

- Entretanto houve um mal entendido na análise da declaração, porque consideraram o rendimento como complementação de salário e de aposentadoria."*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



A 4ª Turma/DRJ-Juiz de Fora/MG, conforme acórdão de fls. 50 a 54, julgou procedente o lançamento. Teceu, entre outras, as seguintes considerações:

Observa-se que a primeira condição - portador de doença especificado no texto legal - já foi reconhecida pela autoridade lançadora, haja vista os termos do laudo médico oficial de fl. 35 e da própria Descrição dos Fatos de fl. 10. Entendo também que a Fiscalização admitiu que o requerente já estava aposentado no AC2002, em face do documento do INSS de fl. 36.

(...)

O cerne da questão ora sob exame prende-se em saber se o rendimento de R\$ 50.222,06, declarado como isento e não-tributável e reclassificado pela Fiscalização para rendimento tributável, está incluído entre aqueles contemplados pelo art. 39, XXXIII, do RIR/1999. Tal rendimento, com IRRF de R\$12.964,90, foi pago ao contribuinte pelo Banco ABN AMRO Real S/A, em uma única parcela, portanto, acumuladamente, em dezembro/2002, conforme consta da DIRF, cujos dados estão reproduzidos na tela de fl. 48.

(...)

Contudo, a alegação do requerente de que o rendimento recebido acumuladamente refere-se a diferenças de complementação de aposentadoria não está comprovada de forma inconteste no presente processo. O único documento trazido à colação para tanto é aquele de fl. 34 que trata de um recibo fornecido por Léucio Leonardo Advogados S/C que, possivelmente, patrocinou a causa, aspecto que igualmente, no meu entender, não está comprovado neste processo. Considero que tal documento não é suficiente para a comprovação pretendida pelo interessado, não obstante mencionar que a ação trabalhista teve por objeto a complementação de aposentadoria. Para esse mister entendo que seriam necessárias cópias de documentos extraídas do processo judicial, como por exemplo, a petição inicial, as planilhas de cálculos identificando os períodos e os valores objeto da reclamação, a sentença final, dentre outros.

Destaque-se que a própria fonte pagadora, além da DIRF, conforme já noticiado, informou no Comprovante Anual de Rendimentos de fl. 28 que a importância de R\$ 50.222,06, com IRRF de R\$ 12.964,90, trata-se de rendimento tributável pago em cumprimento de decisão judicial (reclamação trabalhista)."

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDIA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003



COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MOLÉSTIA GRAVE.

São considerados rendimentos tributáveis aqueles recebidos acumuladamente, em face de ação trabalhista, por contribuinte aposentado e portador de moléstia grave, quando não comprovado de forma incontestada que correspondiam de fato a diferenças de proventos de aposentadoria e/ou complementação.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/02/2009 (fls. 59), o contribuinte apresentou, em 03/03/2009, o Recurso de fls. 58 e 59, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação. Afirma que solicitou à Justiça os documentos que comprovam a natureza dos rendimentos recebidos na ação trabalhista e tão logo os tenha, solicitará a juntada aos autos.

Instruindo o recurso foram apresentados os documentos de fls. 60 a 64, a saber, requerimento dos representantes do Banco ABN AMRO REAL S/A ao Juiz trabalhista da 9ª Vara de Belo Horizonte, compromisso firmado pelo interessada relativamente a pagamento de honorários advocatícios, correspondência da Real Seguros endereçada ao contribuinte e laudo médico.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 65, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado recebeu, no ano-calendário 2002, rendimentos em decorrência de ação trabalhista. Como, em 2002, já se encontrava aposentado e era portador de moléstia grave que lhe assegura a isenção dos proventos de aposentadoria, complementação de aposentadoria e pensão, pleiteia que os rendimentos recebidos acumuladamente, objeto do lançamento, sejam excluídos da tributação. Assevera que tais rendimentos seriam referentes a complementação de aposentadoria.

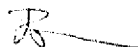
Nesse tocante, como bem exposto no acórdão recorrido, tivesse o contribuinte comprovado sua alegação, ser-lhe-ia concedida a isenção pleiteada.

Ocorre que não constam dos autos documentos hábeis a comprovar que os valores recebidos pelo interessado eram, efetivamente, complementação de aposentadoria, eis que tais documentos seriam aqueles extraídos dos autos de reclamação trabalhista.



Não obstante o contribuinte afirme que providenciaria as cópias dos referidos documentos, o certo é que, até a presente data, o interessado não voltou a comparecer aos autos.

Nesse contexto, não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido, cuja fundamentação, inclusive, adoto como razão de decidir.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende